



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.381.860 - RJ (2011/0009750-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : PETRÓPOLIS VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : PAULO CÉSAR DA ROCHA AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRCIA OLÍMPIA SEIÃO PERDIGÃO
ADVOGADO : MARIA CHRISTINA ROSSI DE FIGUEIREDO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL. CÓPIA DA PETIÇÃO ENVIADA VIA FAX. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. É dever do agravante instruir – e conferir – a petição de agravo com as peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia. A falta ou incompletude de qualquer dessas peças, tal como verificado no presente caso, acarreta o não conhecimento do recurso.

2. Na hipótese em exame a formação do instrumento encontra-se deficiente, porquanto a ora agravante não juntou aos autos a cópia da petição de recurso especial interposta via fax, o que inviabilizou a aferição de sua tempestividade no âmbito desta Corte.

3. O juízo de admissibilidade do recurso especial está sujeito ao duplo controle, de maneira que a aferição da regularidade formal do apelo pela instância *a quo* não vincula o Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, *"esta Corte Superior de Justiça não está vinculada às decisões proferidas pelo Tribunal de origem no juízo de admissibilidade do recurso especial, por se tratar de um juízo preliminar não-vinculativo"* (EDcl no AgRg no Ag 1.202.232/AL, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJe de 24/5/2010).

4. Não é possível a conversão do julgamento em diligência ou a abertura de prazo para a regularização do instrumento nesta excepcional instância, tampouco a juntada de peças em sede de agravo regimental, dada a incidência da preclusão consumativa. Precedentes.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de outubro de 2011(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.381.860 - RJ (2011/0009750-6) (f)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE : PETRÓPOLIS VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : PAULO CÉSAR DA ROCHA AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRCIA OLÍMPIA SEIÃO PERDIGÃO
ADVOGADO : MARIA CHRISTINA ROSSI DE FIGUEIREDO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Trata-se de agravo regimental interposto por PETRÓPOLIS VEÍCULOS LTDA contra r. decisão do em. Ministro Presidente desta c. Corte que não conheceu de agravo de instrumento, porquanto "o recurso especial interposto no tribunal *a quo* é intempestivo" (fl. 136).

Em suas razões recursais, sustenta a ora agravante, em síntese, que o recurso especial é tempestivo, pois foi protocolizado no dia 13 de maio de 2010 por meio de fax, conforme cópia anexa à petição de agravo regimental.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.381.860 - RJ (2011/0009750-6) (f)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE : **PETRÓPOLIS VEÍCULOS LTDA**
ADVOGADO : **PAULO CÉSAR DA ROCHA AZEVEDO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MÁRCIA OLÍMPIA SEIÃO PERDIGÃO**
ADVOGADO : **MARIA CHRISTINA ROSSI DE FIGUEIREDO E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): O inconformismo não merece acolhimento.

A ora agravante afirma que o apelo nobre é tempestivo, haja vista que, em 13 de maio de 2010, enviou cópia do recurso via fax, nos termos da Lei 9.800/99, e que, no dia 14 de maio de 2010, protocolou os originais da petição.

Entretanto, verifica-se que o agravo de instrumento não foi instruído com a cópia da petição do recurso especial interposta via fax, peça essencial para aferir a tempestividade deste.

Como é cediço, é dever do agravante instruir – e conferir – a petição de agravo de instrumento com as peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia. A falta ou incompletude de qualquer dessas peças acarreta o não conhecimento do recurso.

Na hipótese em exame, portanto, a formação do instrumento encontra-se deficiente, porquanto a ora agravante não juntou aos autos a cópia da petição de recurso especial interposta via fax, o que inviabilizou a aferição de sua tempestividade no âmbito desta Corte.

A corroborar esse entendimento, confirmam-se os seguintes julgados:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CARÁTER PURAMENTE INFRINGENTE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ACLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO DA PETIÇÃO DE ESPECIAL VIA FAX. AUSÊNCIA. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3 - A cópia do recurso especial encaminhado por fac-símile é peça essencial na instrução do agravo de instrumento, pois permite a aferição da tempestividade do especial.

4 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL E DESPROVIDO."

(EDcl no Ag 1.322.243/RS, Relator o Ministro PAULO DE TARSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SANSEVERINO, DJe de 1º/8/2011)

"Agravado no agravo de instrumento. Intempestividade. Recurso especial interposto por fax. Ausência de peça essencial. Ônus do agravante. – É indispensável traslado da cópia da petição do recurso especial interposto por fax.

– Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.

Agravo no agravo de instrumento não provido."

(AgRg no Ag 860.719/SP, Relatora a Ministra **NANCY ANDRIGHI**, DJ de 14/5/2007)

Além disso, cumpre salientar que o juízo de admissibilidade do recurso especial está sujeito ao duplo controle, de maneira que a aferição da regularidade formal do apelo pela instância *a quo* não vincula o Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, *"esta Corte Superior de Justiça não está vinculada às decisões proferidas pelo Tribunal de origem no juízo de admissibilidade do recurso especial, por se tratar de um juízo preliminar não-vinculativo"* (EDcl no AgRg no Ag 1.202.232/AL, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJe de 24/5/2010).

Ressalte-se, ainda, não ser possível a conversão do julgamento em diligência ou a abertura de prazo para a regularização do instrumento nesta excepcional instância, tampouco a juntada de peças em sede de agravo regimental, dada a incidência da preclusão consumativa.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DA PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. TEMPESTIVIDADE. AFERIÇÃO INVIÁVEL. JUNTADA DE PEÇAS POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRECLUSÃO.

(...)

2. O STJ pacificou entendimento de que o momento oportuno de juntada das peças obrigatórias em agravo de instrumento é o do ato de sua interposição, não sendo admitido o traslado extemporâneo em razão da ocorrência da preclusão consumativa.

(...)

*4. Agravo regimental desprovido. Aplicação de multa de 5% sobre o valor corrigido da causa." (AgRg no Ag 1.216.711/RS, Relator o Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 22/3/2010)*

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0009750-6

AgRg no
Ag 1381860 / RJ

Números Origem: 20040420042011 20060420062933 201013707222 452890520108190000

EM MESA

JULGADO: 25/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PETRÓPOLIS VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : PAULO CÉSAR DA ROCHA AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRCIA OLÍMPIA SEIÃO PERDIGÃO
ADVOGADO : MARIA CHRISTINA ROSSI DE FIGUEIREDO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PETRÓPOLIS VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : PAULO CÉSAR DA ROCHA AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRCIA OLÍMPIA SEIÃO PERDIGÃO
ADVOGADO : MARIA CHRISTINA ROSSI DE FIGUEIREDO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.